

**Recurso interposto em 28 de Fevereiro de 2006 — Audi/
/IHMI**

(Processo T-70/06)

(2006/C 96/48)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Audi Aktiengesellschaft (Ingolstadt, Alemanha)
(Representante: Rechtsanwälte O. Gillert e F. Schiwiek)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(marcas, desenhos e modelos)

Pedidos do recorrente

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 16 de Dezembro de 2005 (processo R 237/2005-2);
- Condenar o IHMI na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «Vorsprung durch Technik» para produtos e serviços das classes 9, 12, 14, 16, 18, 25, 28, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, e 45 — Registo n.º 3 016 292

Decisão do examinador: Recusa parcial do registo

Decisão da Câmara de Recurso: É negado provimento parcial ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, na medida em que a marca requerida apresenta suficiente carácter distintivo e a decisão impugnada não contém uma determinação do público pertinente.

**Recurso interposto em 23 de Fevereiro de 2006 — Groupe
Gascogne/Comissão**

(Processo T-72/06)

(2006/C 96/49)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Groupe Gascogne (Saint-Paul-les-Dax, França)
[Representante: C. Lazarus, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- a título principal, anular os artigos 1.º (k), 2.º (i) e 4.º (12) da decisão, na parte em que digam respeito ao Groupe Gascogne e lhe aplicam uma sanção pecuniária, e alterar o artigo 2.º (i) da decisão na parte em que aplica à Sachsa, em violação dos artigos 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62 e 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, uma sanção pecuniária num montante superior a 10 % do seu volume de negócios;
- a título subsidiário, anular o artigo 2.º (i) da decisão;
- a título muito subsidiário, alterar o artigo 2.º (i) da decisão e reduzir o montante da coima aplicada conjunta e solidariamente à Sachsa e ao Groupe Gascogne;
- condenar Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, o recorrente pede a anulação parcial da Decisão C (2005) 4634 final da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais) através da qual a Comissão decidiu que as empresas destinatárias da decisão, entre as quais o recorrente, infringiram o artigo 81.º CE ao participarem em acordos ou práticas concertadas no sector dos sacos industriais, que se estenderam aos territórios da Bélgica, dos Países Baixos, do Luxemburgo, da Alemanha, da França e da Espanha. Na parte da decisão relativa ao recorrente, a Comissão considerou este e a Sachsa Verpackung GmbH conjunta e solidariamente responsáveis pela infracção devido à qualidade de sociedade-mãe desta última. O recorrente pede, a título subsidiário, a anulação unicamente do artigo 2.º (i) que lhe aplica uma coima e, a título muito subsidiário, a alteração do referido artigo com vista à redução da coima aplicada.

Em apoio das suas pretensões, o recorrente invoca três fundamentos.

Com o primeiro fundamento apresentado a título principal, o recorrente alega que a Comissão violou as disposições do artigo 81.º, n.º 1, CE, ao imputar-lhe erradamente a responsabilidade conjunta e solidária pelas práticas da Sachsa e por considerá-la conjunta e solidariamente responsável pelo pagamento da coima aplicada à Sachsa.

Com o segundo fundamento, invocado a título subsidiário, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro de direito ao interpretar de forma errada o conceito de empresa na acepção do artigo 81.º CE e, em consequência, ao lhe ter aplicado uma coima calculada com base no volume de negócios consolidado do Groupe Gascogne, quando, segundo o recorrente, se devia ter baseado no volume de negócios cumulado do Groupe Gascogne e da Sachsa, por não ter exposto as razões pelas quais as outras filiais do Groupe Gascogne deveriam ser incluídas na «empresa» responsável pelas práticas da Sachsa consideradas anticoncorrenciais na decisão impugnada.

Com o terceiro fundamento apresentado a título muito subsidiário, o recorrente sustenta que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade ao ter aplicado conjunta e solidariamente à Sachsa e ao Groupe Gascogne uma coima alegadamente excessiva designadamente ao se ter absterido de assegurar a existência de uma relação razoável entre a sanção aplicada e o volume de negócios efectivamente realizado pelo Groupe Gascogne no sector dos sacos de plástico.

Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2006 — Bayer CropScience e o./Comissão

(Processo T-75/06)

(2006/C 96/50)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Bayer CropScience AG (Monheim am Rhein, Alemanha), Makhteshim-Agan Holding BV (Amesterdão, Países Baixos), Teko AE (Atenas, Grécia) e Aragonesas Agro SA (Madrid, Espanha) [*Representantes:* C. Mereu e K. Van Maldegem, lawyers]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes:

— anulação da Decisão 2005/864/CE ⁽¹⁾ da Comissão, de 2 de Dezembro de 2005, relativa à não inclusão da substância activa endossulfão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham; e

— condenar Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 91/414/CEE ⁽²⁾ do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (conhecida como a «directiva dos produtos fitofarmacêuticos» ou «DPF»), prevê que os Estados-Membros não autorizarão um produto a não ser que este esteja inscrito no anexo I da directiva. As recorrentes, que são produtoras de endossulfão, pedem a anulação da decisão impugnada, que recusou incluir o endossulfão nesse anexo.

Em apoio do seu recurso invocam, em primeiro lugar, uma série de alegadas irregularidades processuais, a saber: que a apreciação da decisão impugnada foi feita com base em critérios diferentes dos especificados na Directiva 91/414, é incompleta e faz apenas um uso selectivo dos dados apresentados pelas recorrentes; que se aplicaram retroactivamente novas orientações e critérios estabelecidos pela Comissão depois da notificação e da apresentação de dados pelas recorrentes; e que a Comissão se recusou a consultar e a aconselhar junto das recorrentes relativamente à evolução dos critérios e da política de avaliação.

As recorrentes ainda alegam que do ponto de vista do direito material a decisão impugnada viola o artigo 95.º, n.º 3, CE e o artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 91/414. Consideram que a Comissão não cumpriu a sua obrigação, prevista nestas disposições, de apreciar as substâncias activas e de as incluir no anexo I à luz dos conhecimentos científicos e técnicos existentes e sujeitando-se apenas às exigências enumeradas no artigo 5.º

As recorrentes também invocam a violação de uma série de princípios gerais do direito comunitário, a saber: o princípio da proporcionalidade, o princípio da confiança legítima e da segurança jurídica, o dever de proceder a uma apreciação diligente e imparcial, o direito a um processo justo (direito de defesa e direito a ser ouvido), o princípio da qualidade e independência dos pareceres científicos, o princípio da igualdade de tratamento, o princípio de que uma *lex specialis* prevalece sobre disposições mais gerais e finalmente o princípio do estoppel.

⁽¹⁾ JO L 317, 3/12/2005, p. 25.

⁽²⁾ JO L 230, 19/08/1991, p. 1.